

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

CILUSTRÍSSIMOS SENHORES DIRCEU SILVEIRA, FRANCISCO VALDECÍ DE ALMEIDA E SENHORA POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKI, REPRESENTANTES LEGAIS DO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS – CIGAMERIOS.

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo de Licitação nº **031/2022**

Concorrência Eletrônica nº 01/2022

*"(...) hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia da **juridicidade**, e estando a própria moralidade (tal como vários outros princípios antes considerados como metajurídicos) **positivada na Constituição**, passou a integrar o bloco de legalidade.*

*Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um **'bom administrador'**, seria também um ato ilegal por violação à mais importante de todas a leis, a **Constituição**." Alexandre Santos de Aragão (Curso Direito Administrativo, Ed, Saraiva, 2013). Destaquei.*

Diego Wolf de Oliveira, brasileiro, solteiro, maior, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucesc - AARC nº AARC 357, portador do RG nº 3130906 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 008.761.599-19, com endereço em Joinville/SC, na Rua Dr. João Colin, nº 1.285 – sala 3 – CEP 89204-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias com fulcro no art. 37, XXI, da CF/88, art. 164 e seguintes, art.178 e seguintes todos da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 21.981/32, na Instrução Normativa DREI 072/2019 e, no Prejulgado TCE/SC nº 614, apresentar:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME POR SE ENCONTRAR DIVORCIADO E AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PERTINENTE À MATÉRIA

em face do **CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS**, Consórcio Público multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 18.011.183/0001-06, com sede na Avenida Euclides da Cunha, nº 160, CEP 89.874-000, Centro, no Município de Maravilha, Estado de Santa Catarina e, por consequência, como se verá provado ao final, **são responsáveis diretos pelos atos e ilegalidades trazidas nos termos editalícios, os senhores Prefeitos dos** seguintes Municípios: **BOM JESUS DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.594.009/0001-30, com sede na Av. Nossa Sr^a de Fátima, 120, Centro, na cidade de Bom Jesus do Oeste, SC, autorizado por Lei Municipal n. 898/2013 – Contrato de programa n. 078/2013; **CAIBI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.940.776/0001-56, com sede na Rua dos Imigrantes, 499, Centro, na cidade de Caibi, SC, autorizado por Lei Municipal n. 2.321/2012– Contrato de programa n. 157/2013; **CAMPO ERÊ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.026765/0001-28, com sede na Rua Primeiro de Maio, 736, Centro 89980-000, na cidade de Campo Erê, SC, autorizado por Lei Municipal n. – Contrato de programa n.; **CUNHA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.021.147/0001-95, com sede na Rua Moura Brasil, 1639, Centro, na cidade de Cunha Porã, SC, autorizado por Lei Municipal n. 2.559/2012 – Contrato de programa n. 110/2013; **CUNHATAÍ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.612.116/0001-44, Avenida 29 de Setembro, nº 450, Centro, na cidade de Cunhataí, SC, autorizado por Lei Municipal n. 803/2014 – Contrato de programa n. 091/2014; **FLOR DO SERTÃO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.566.621/0001-08, Avenida Flor do Sertão, nº 696, Centro, na cidade de Flor do Sertão, SC, autorizado por Lei Municipal n. 585/2013 – Contrato de programa n. 091/2013; **IRACEMINHA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 80.623.606/0001-12, com sede na Rua Dona Paulina, 780, Centro, na cidade de Iraceminha, SC, autorizado por Lei Municipal n. 1157/2012 – Contrato de programa n. 120/2013; **MARAVILHA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.821.190/0001-72, com sede à Av. Euclides da Cunha, nº 60, Centro, na cidade de Maravilha, SC, autorizado por Lei Municipal n. 3648/2012 – Contrato de programa n. 080/2013; **MODELO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.021.832/0001-11, com sede na Rua do Comércio, nº 1304, Centro, na cidade

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

de Modelo, SC, autorizado por Lei Municipal n. 2108/2013 – Contrato de programa n. 042/2013; **PALMITOS**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 85.361.863/0001-47, com sede na Rua Independência, 100, Centro, na cidade de Palmitos, SC, autorizado por Lei Municipal n. 3.622/2012 – Contrato de programa n. 130/2013. **RIQUEZA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.988.309/0001-48, com sede na Rua João Mari, 55, Centro, na cidade de Riqueza, SC, autorizado por Lei Municipal n. 0630/2013 – Contrato de programa n. 118/2014; **ROMELÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.821.182/0001-26, com sede na Rua 12 de Outubro, 242, Centro, CEP 89908-000, na cidade de Romelândia/SC, autorizado por Lei Municipal n. 2.030/2013 – Contrato de programa n. 111/2014; **SALTINHO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.612.844/0001-56, com sede na Rua Álvaro Costa, nº 545, Centro, CEP 89981-000, na cidade de Saltinho/SC, autorizado por Lei Municipal n.767/2012 – Contrato de programa n. 001/2014; **SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.612.847/0001-90, com sede na Rua Tancredo Neves, nº 337, Centro, CEP 89983-000, na cidade de Santa Terezinha Do Progresso/SC, autorizado por Lei Municipal n.1223/2014 – Contrato de programa n.42/2014; **SÃO MIGUEL DA BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 80.912.124/0001-82, com sede na Rua São Luiz, 210, Centro, na cidade de São Miguel da Boa Vista, autorizado por Lei Municipal n. 859/2013 – Contrato de programa n. 66/2013 e; **SAUDADES**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.021.881/0001-54, com sede na Rua Castro Alves, 279, Centro, na cidade de Saudades, SC, autorizado por Lei Municipal n. 2.221/2.015 – Contrato de programa n. 47/2.013.

I – PRELIMINARMENTE

Nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Portanto, apresentado nesta data apresenta-se tempestivo, devendo a resposta vir no prazo do parágrafo único.

II – DOS FATOS

Inicialmente destaca-se as alegadas atribuições legais, estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, Cláusulas: 11,12; 13, IV e XVI; 14, Parágrafo Único; 15 e; 45, a saber:

CLÁUSULA 11 - O CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS – CIGAMERIOS, através da diretoria executiva, poderá representar seus integrantes perante a União, os Estados e outros Municípios, bem como seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, para tratar de assuntos relacionados com seu objetivo e suas finalidades previstas nas Cláusulas 12 e 13 deste Contrato de Consórcio Público, com poderes amplos e irrestritos, nas seguintes ocasiões:

I - alterar o protocolo de intenções, o presente Contrato de Consórcio e o Estatuto Social;

*II - **firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;***

III - prestar contas relacionadas com os contratos, termos, ajustes e convênios firmados;

IV - outras situações de interesse comum dos consorciados, desde que devidamente autorizados pela Assembleia Geral.

*CLÁUSULA 12 - O CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS **tem por objetivo geral o compartilhamento de ações que visem a gestão associada e a prestação de serviços públicos consorciados com ênfase na racionalização de recursos, visando o fortalecimento, a transparência e a eficiência na administração pública municipal, através de ações integradas de interesse público, na implementação de políticas públicas e no exercício de competências delegadas pelos entes consorciados.***

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

CLÁUSULA 13 - O CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS tem as seguintes finalidades:

I- a gestão associada de serviços públicos;

II- a prestação direta ou indireta e integrada de serviços públicos de assistência técnica, execução de obras e serviços especializados, consultoria e assessoria, produção de informações, elaboração e execução de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos, serviços públicos especializados nas diversas áreas da administração pública municipal em âmbito municipal e regional, visando o desenvolvimento territorial sustentável;

III - a aquisição, administração, gestão associada, compartilhamento e uso comum de instrumentos, equipamentos, instalações, máquinas, pessoal técnico, bens e serviços para o desenvolvimento de ações ou programas nos municípios consorciados;

IV - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entidades de sua administração indireta;

V - a administração, supervisão e fiscalização de projetos, obras e serviços de iluminação pública; energia; transmissão de dados e aprimoramento dos sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias, de forma regionalizada;

VI - o apoio e o fomento de intercâmbio de experiências, informações, encontros, seminários, congressos e eventos de interesse do consórcio, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

VII - a aquisição de bens ou contratação de serviços técnicos especializados para o uso individual ou compartilhado dos municípios consorciados;

VIII - a angariação de recursos onerosos e não onerosos, visando o financiamento das ações regionalizadas dentro dos objetivos e finalidades do consórcio;

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

IX - o aprimoramento dos sistemas logísticos de transporte rodoviário, ferroviário, dutoviário, aéreo e hidroviário da região;

X - o incentivo a gestão associada e integrada dos recursos hídricos e de soluções para a universalização do saneamento básico;

XI - viabilizar e implantar políticas e/ou ações conjuntas com os municípios consorciados, para atender questões relacionadas a coleta seletiva de resíduos sólidos e de diagnósticos socioambientais, nos termos da legislação vigente;

XII - a representação do conjunto dos municípios que o integram, em matéria referente à sua finalidade, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

XIII - o exercício das competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral;

XIV - o fortalecimento e a institucionalização das relações entre o Consórcio e as Associações de Municípios das quais os entes consorciados participam, em especial a Associação dos Municípios do Entre Rios - AMERIOS, sede permanente do consórcio;

XV - o estabelecimento de relações cooperativas com outros consórcios através do Colegiado de Consórcios Públicos da Federação Catarinense de Municípios FECAM e de outros fóruns do gênero que por ventura surjam;

XVI - viabilizar licitações conjuntas de materiais, medicamentos e outros insumos e equipamentos voltados a saúde pública e aos municípios consorciados;

§ 1o - Os bens adquiridos ou administrados na forma dos incisos III e VII do caput serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma dos contratos de programa e de rateio.

§ 2o - É facultado o uso compartilhado de bens ou serviços adquiridos ou administrados na forma dos incisos III e VII do caput pelos demais entes consorciados mediante a celebração de contrato de rateio.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

§ 3o - Para cumprimento de seus objetivos, o consórcio poderá:

I- firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II- adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não o seu patrimônio;

III - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação.

CLÁUSULA 14 - Os Municípios autorizam a gestão associada de serviços públicos nos termos do inciso XI, do artigo 4o da Lei Federal no 11.107/2005, abrangendo o território daqueles que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único - Para a consecução da gestão associada, os Municípios delegam ao consórcio o exercício das competências que ensejem o cumprimento dos objetivos e finalidades do consórcio, previstas nas cláusulas 11 e 12.

CLÁUSULA 15 - Para o cumprimento de suas finalidades deverá o CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS CIGAMERIOS realizar obrigatoriamente licitações para as obras, serviços, compras e alienações, na forma prevista na Lei Federal n.o 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais normas legais atinentes à espécie, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade permitidos por essas normas.

§ 1o - Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

§ 2o - Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação federal respectiva, sendo instauradas pelo Presidente.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

§ 3o - *Todos os editais, contratos administrativos e demais atos, terão extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios DOM, conforme a legislação federal vigente.*

§ 4o - **Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo consórcio.**

§ 5o - *O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos sobre a execução do contrato.*

CLÁUSULA 45 - Os editais de concurso público e de Licitações, deverão ser subscritos pelo Presidente.

Cumpra destacar o objeto do certame: "(...) licitação na MODALIDADE **CONCORRÊNCIA**, na **FORMA ELETRÔNICO**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, para sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, para futuras contratações de serviços de **promoção e divulgação de leilão público**, pelos MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, cujo objeto principal é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, **PARA VENDA DE BENS** pelos seguintes municípios participantes: **BOM JESUS DO OESTE, CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA, MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA** do termo de referência (Anexo I), que é parte indissociável deste edital. 4. **ROMELÂNDIA, SALTINHO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA E SAUDADES**, conforme quantidades estimadas e especificações. Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município Contratante, especialmente designado para este fim, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora.

Acontece, que, sem qualquer razão ou esclarecimento, do nada surgiu no corpo do Edital que tudo fica vinculado à **BNC – Bolsa Nacional de Compras** é uma associação privada, inscrita no CNPJ sob nº 25.099.967/0001-01, estabelecida em Pinhais/PR, na Rua Vinte e Cinco de Agosto nº 518, sala 08 – Centro – CEP83.323-010, com código e descrição da atividade econômica

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

principal: 63.19-4-00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, sem capital social registrado – vale dizer: **que com estes tipos de associações e fundações privadas, aparentemente sem fins lucrativos, independentes de atuarem com educação, saúde ou assistência social, são isentas do recolhimento do Imposto de Renda, e da CSLL**, cujos sócios administradores são: **Barbara Karina de Geus Seraine e Rodolfo Figueredo**. E por imperioso: NÃO TEM CAPITAL SOCIAL REGISTRADO. (doc. 01).

Ao que tudo indica ou ao que parece “esse grupo” está se especializando e, criar empresas fantasmas, pois criaram outras similares com a seguinte razão social: **BOLSA BRASILEIRA DE LICITAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob nº 26.452.769/0001-34, estabelecida em Pinhais/PR, na Rua Sete de Setembro nº 43, conj. 16 – Centro – CEP83.323-270, COINCIDENTEMENTE com o mesmo código e descrição da atividade econômica principal: 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, cujos sócios administradores são: **Rubia Mara de Oliveira e Barbara Karina de Geus Seraine**. E por imperioso: NÃO TEM CAPITAL SOCIAL REGISTRADO. (doc. 02).

Outra similar: **BOLSA DE LICITAÇÕES & LEILÕES BR**, inscrita no CNPJ sob nº 47.276.724/0001-26, estabelecida em Pinhais/PR, na Avenida Camilo Di Lellis nº 348 – Centro – CEP83.323-000, com código e descrição da atividade econômica principal: 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis e de atividades secundárias 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, cujos sócios administradores são: **Dudson Seraine e Ademar Nitschke**. E por imperioso: NÃO TEM CAPITAL SOCIAL REGISTRADO. (doc. 03)

Mais estranhamente, em nome das sócias: **Rubia Mara de Oliveira e Barbara Karina de Geus Seraine** encontramos outra empresa cuja razão social é **ELLA & BARBARELA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, CNPJ sob nº 31.435.633/0001-56, com atividade econômica principal 47.81-4-00 Comércio Varejista de artigos de vestuário e acessórios, estabelecida em Ponta Grossa/PR, na Rua Graciliano Ramos 106 – Jd. Carvalho – CEP 84.015-540 (doc. 04), com capital social registrado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Vejamos no item 7 e seguintes a vinculação irregular da BNC neste processo licitatório, a seguir transcrito *ipsis literis*:

7. CREDENCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

7.1 - CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA NACIONAL DE COMPRAS

7.1.1. As pessoas jurídicas ou empresas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato, com firma reconhecida, operador devidamente credenciado à Bolsa Nacional de Compras, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bnc.org.br.

7.1.2. O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado de Instrumento particular de mandato outorgando à empresa associada, por meio de seu operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação na concorrência, conforme modelo fornecido pela Bolsa Nacional de Compras (ANEXO VIII);

7.1.3. **A participação do licitante na concorrência eletrônica se dará por meio de participação direta à BNC – Bolsa Nacional de Compras, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS CNPJ Nº 18.011.183/0001-06 Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro Maravilha – SC A aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e atualizar os seus dados de cadastro junto a plataforma.**

7.1.4. O acesso do operador a concorrência, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

7.1.5. *A chave de identificação e a senha dos operadores poderão ser utilizadas em qualquer concorrência eletrônica, salvo quando*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da BNC – Bolsa Nacional de Compras.

7.1.6. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao CIGAMERIOS a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

7.1.7. **O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes a concorrência eletrônica.**

7.1.8. **O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa Nacional de Compras, provedora do sistema eletrônico, taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da Bolsa Nacional de Compras (ANEXO VIII).**

7.1.9. **O Consórcio CIGAMERIOS fica isento de qualquer contribuição a título de custeio para o BNC e a contribuição pelas licitantes ficará limitado ao exposto acima.**

7.1.10 **É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital:**

7.1.11. **Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;**

7.1.12. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e **responsabilizar-se pelo ônus decorrente da**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

7.1.13. *Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;*

7.1.14. *Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da concorrência na forma eletrônica; e*

7.1.15. *Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.*

Ao final, verifica-se que se trata de **empresa privada “contratada”, “escolhida”, ou claramente “direcionada” com interesses certamente divorciados da lei** para prestar o serviço de plataforma de vendas.

7.1.8. O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará a Bolsa Nacional de Compras, provedora do sistema eletrônico, taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da Bolsa Nacional de Compras (ANEXO VIII).

7.1.9. O Consórcio CIGAMERIOS fica isento de qualquer contribuição a título de custeio para o BNC e a contribuição pelas licitantes ficará limitado ao exposto acima.

7.1.10 *É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital:*

7.1.11. *Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

7.1.12. Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

7.1.13. Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

7.1.14. Utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da concorrência na forma eletrônica; e

7.1.15. Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

EM MOMENTO ALGUM O EDITAL INFORMA O VALOR QUE A BNL COBRARÁ DE CADA INTERESSADO OU PARTICIPANTE – Trata-se de informação sigilosa???

9. PROPOSTA

9.1. Na **proposta de preço a licitante deverá informar o v a l o r que propõe cobrar do município contratante pelo fornecimento dos serviços de Tecnologia e Software, a ser calculado sobre cada LEILÃO REALIZADO, respeitando um limite máximo da tabela de valores disposta no Anexo I (Termo de Referência).**

9.2. **No valor da proposta deverá ser aplicado o percentual de desconto a todos os valores máximos dispostos na tabela, com duas casas decimais após a virgula, ou seja, a proponente deverá calcular o percentual de desconto aplicado do valor máximo da tabela para o valor ofertado.**

9.3. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando de acordo com o Anexo II (Modelo de Proposta), com a indicação dos valores, englobando os custos de material e mão de obra, bem como a tributação e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas, devendo conter ainda:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

9.3.1. *Descrição completa da tabela com os valores ofertado, especificando a porcentagem de desconto aplicada;*

9.3.2. *Especificação do preço conforme tabela de valores máximos (Anexo I), expresso em reais, com no máximo, 02 (duas) casas decimais após a virgula;*

9.3.3. *Especificação do percentual de descontos aplicado sobre a tabela de valores;*

9.3.4. *Prazo de validade da proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data de sua apresentação;*

9.3.5. *Não serão aceitas propostas com valor acima do preço máximo da tabela de valores(Anexo I), sob pena de desclassificação.*

9.4. *Qualquer elemento que possa identificar o licitante importará na desclassificação da proposta, razão pela qual os licitantes não poderão encaminhar documentos com timbre ou logomarca da empresa, assinatura ou carimbo de sócios ou outra informação que possa levar a sua identificação, até que se encerre a etapa de lances.*

9.5. *O valor do item usado como base na plataforma BNC, é apenas de referência para a aplicação do percentual. O que vale é o valor de percentual de desconto que será efetivamente aplicado conforme tabela disponível no anexo I.*

9.6 *o valor do item utilizada como referência na plataforma BNC é o valor máximo disponível na tabela – anexo I.*

10. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** Para fins de habilitação nesta concorrência, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:

HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) *cópia do registro comercial, no caso de empresa individual, comprove atender o objeto da licitação;*

b) *cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e,*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

d) cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

e) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

f) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

g) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;

h) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante;

i) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF);

j) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos da Lei federal nº 12.440/2.011;

k) Alvará de Localização Municipal (válido);

l) Certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante não superior a 60 dias da data do certame.

m) Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação (Anexo III).

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

n) *Modelo de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social(Anexo VI).*

o) *Declaração de não emprego de funcionário público e vínculo com a pregoeira(Anexo IX).*

p) *Declaração de não utilização de mão de obra infantil(Anexo X).*

q) *Termo de compromisso- Declaração de Responsabilidade(Anexo XI). CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS-CIGAMERIOS CNPJ Nº 18.011.183/0001-06 Av. Euclides da Cunha, 160 – Centro Maravilha – SC*

6 DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA- QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

r) *Documentação/declaração que demonstre ser legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão a ser conduzido por servidor municipal, ou não sendo a Licitante Proprietária ou Desenvolvedora de Plataforma deverá apresentar Contrato com a fornecedora do Sistema, Declaração de uso ou Licenciamento do mesmo.*

s) *Declaração de que disponibilizará profissional devidamente habilitado e capacitado para fornecer treinamento ao servidor municipal nomeado, e equipe de apoio, para operacionalizar a plataforma, a ser realizado no Município Contratante.*

t) *atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que mencione a prestação de serviços do objeto da licitação.*

u) *Comprovar que possui ampla abrangência de mercado:*

u.1) *Entende-se como ampla abrangência, a comprovação de possuir usuários ativos em todos os Estados da Federação. Esta comprovação deverá se dar através de documentação/declaração.*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

10.1. Os Critérios Técnicos para Habilitação devem ser comprovados, por documentação/declaração, sob pena de desclassificação da licitante.

Alega como fundamentação legal para promover o certame:

- Constituição Federal de 1988: art. 37, XXI;
- Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2.006 e alterações posteriores;
- Lei Federal n. 11.107/05, artigo 17;
- Decreto Federal nº 6.017/07;
- Resolução CIGAMERIOS nº 018/2022: Nomeia agente de contratação e equipe de apoio;
- Protocolo de Intenções do CIGAMERIOS: ratificado por respectivas leis municipais;
- Contrato de Consórcio Público do CIGAMERIOS: ratificado por respectivas leis municipais;
- Contrato de Programa: pactuado com os respectivos municípios consorciados; • Assembleia Geral do CIGAMERIOS;
- Disposições contidas neste Edital e Anexos documentação/declaração, sob pena de desclassificação da licitação.

III – DAS ILEGALIDADES E ITENS IMPUGNADOS

"(...) a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público, fim último do Estado.” (Cf. MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 4, p. 211-215, jul./set. 1993). Grifos e Sublinhados nosso.

A contratação e vinculação do pretendido certame licitatório conforme a Constituição Federal deve ser precedida de licitação, **portanto, a vinculação do Edital quanto a obrigatoriedade de submissão aos termos e “serviços” da BNC, mostra-se no mínimo irregular.**

A atividade da leiloeira data de 500 A.C, no Brasil pode ser considerada a partir 1.808, reconhecida pelo Código Comercial de 1.850, pelo Decreto Federal nº 21.981/32 – também conhecido como Lei da Leiloeira e as Instruções Normativas do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração e, como a **“Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”** (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) e, na verdade o que pretendem o Consórcio e os Municípios deste participantes é a **VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INSERVÍVEIS e, isso não quer dizer que não sirva a ninguém ou não tenha valor comercial.**

Examinemos agora como se **pretende remunerar os “serviços” serem prestados pelas “idôneas empresas”**:

ANEXO I

Processo Administrativo de Licitação nº 031/2022

Concorrência Eletrônica nº 01/2022

TERMOS DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens dos seguintes municípios: BOM JESUS DO OESTE, CAIBI, CAMPO ERÊ, CUNHA PORÃ, CUNHATAÍ, FLOR DO SERTÃO, IRACEMINHA, MARAVILHA, MODELO, PALMITOS, RIQUEZA, ROMELÂNDIA, SALTINHO, SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA E SAUDADES.

1.1. Tabelas de Valores Máximos:

Item	Descritivo
Unidade Percentual de Desconto Aplicado %	
1 Valor arrematado R\$ 0,01 até R\$ 49.999,99-Serviço	VALOR MÁXIMO: R\$ 2.500,00
Valor arrematado R\$ 50.000,00 até R\$ 99.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 5.000,00
Valor arrematado R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 7.900,00
Valor arrematado R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 12.000,00
Valor arrematado R\$ 200.000,00 até R\$ 299.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 17.500,00
Valor arrematado R\$ 300.000,00 até R\$ 399.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 23.000,00.
Valor arrematado R\$ 400.000,00 até R\$ 499.999,99	VALOR MÁXIMO: R\$ 28.000,00.
Valor arrematado Acima de R\$ 500.000,00	VALOR MÁXIMO: R\$ 33.000,00

Cumpra-se ressaltar que os percentuais a serem pagos pelas Administrações Municipais são superiores a 5% (cinco por cento) das faixas de valores acima fixados.

2. Funcionalidades da plataforma:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

a) **CADASTRO** - *Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames. Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.*

b) **CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS** - *Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro. Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.*

c) **SEGURANÇA**

(i) *identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada*

(iv) *certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e*

Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo. pelos interessados cadastrados;

(ii) *transmissão de dados com criptografia;*

(iii) *aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;*

d) **DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS** - *Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.*

Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.

e) **MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA** - *Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave. Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.*

f) **PAGAMENTO** - *Funcionalidade que disponibilize ao servidor municipal e/ou aos arrematantes, na plataforma, a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

*diretamente na conta indicada pela Administração Pública.
Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.*

g) BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

23.1. O pagamento será efetuado contra empenho, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da fatura acompanhada da homologação do presente processo e Carta de Leilão, aprovada pelo gestor/responsável.

23.4. Ocorrendo atraso no pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pelo índice oficial do Município.

23.5. Serão processadas as retenções tributárias e previdenciárias nos termos da legislação que regula a matéria.

23.6. A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo e o número da licitação, a fim de acelerar o trâmite de recebimento do material e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

V – DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A condução de leilões por servidores públicos designados pelas administrações municipais, as contratações diretas, **direcionamentos entre tantas outras como no caso ora guerreado** são temas controversos, primeiro porque não se resume a apregoar e bater o martelo do lance vencedor; segundo porque se faz necessário expertise, estudar os bens, explorar suas características, estado de conservação, múltiplas utilidades e funcionalidades, enfim aspectos que para maioria dos funcionários públicos são absolutamente desconhecidos e, por estas dentre outras razões vem sendo comum os casos judicializados, e objeto de processos junto à **Corte de Contas do Estado de Santa Catarina e, por estas razões foi editado o Prejulgado 614, in verbis:**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei no 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto no 21.981/32 e a Instrução Normativa no 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Alguns municípios têm incorrido em ato de improbidade administrativa por admitirem a cobrança da Taxa de Comissão pela empresa fornecedora da plataforma e funcionalidades e ou empresas organizadoras de leilões diretamente dos Arrematantes e ou, como no caso ora guerreado cobrar taxa do Município Comitente, em muitas destas com percentuais superiores a 10%, quando o art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, **fixa o percentual de 5%, a ser pago exclusivamente pelo Arrematante.**

Ademais, verifica-se que o Consórcio CIGAMERIOS e os MUNICIPIOS destes integrantes – sem qualquer razão de ordem legal se dispõe a comprometer partes significativas de seus orçamentos para pagarem a uma

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

empresa privada pela prestação de um serviço que o art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32 as isenta, vejamos:

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

Cumpra observar e ressaltar que os Leiloeiros Públicos Oficiais oferecem aos entes federados oferecem serviço profissional altamente especializado, com fé pública, fiscalizado pela JUCESC e com garantia de caução para cobrir eventuais prejuízos que possam vir a causar aos contratantes e ou arrematantes. Enquanto empresas de fachadas além de não sofrerem qualquer tipo de fiscalização, sequer têm capital social ou ofertam qualquer garantia à Administração ou aos eventuais arrematantes.

Os Leiloeiros Públicos Oficiais por dever de ofício e para cumprimento dos leilões judiciais mantém plataformas de recursos tecnológicos especializados e fiscalizados tanto pelo Poder Judiciário como pelas Juntas Comerciais dos Estados onde se mantém matriculados.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Outra informação importante os Leiloeiros Públicos Oficiais, no caso da JUCESC mantém caução atualmente novo valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) que servem exclusivamente para garantir eventuais prejuízos, tanto para os Comitentes quanto para os arrematantes.

Perguntas que não querem calar:

Que tipo de garantias ou multas serão cobradas ou exigidas da BNC???

Qual órgão público fiscaliza ou regulamenta os serviços prestados pela BNC???

Por quais razões técnicas ou legais o Consórcio GAMERIOS e os Municípios a este associados estão deixando de cumprir o Prejulgado TCE/SC nº 614 e o Decreto Federal nº 21.981/32 preterindo a participação direta dos Leiloeiros Públicos Oficiais que têm fé pública e oferecem todos os tipos de garantias e são fiscalizados e punidos pela JUCESC, pelo DREI e pelo Ministro da Economia???

Outro ponto controverso e, s.m.j. ilegal, se encontra no critério trazido que informa que as licitantes serão avaliadas através da Nota de Audiência, visto que em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os editais de licitação ou pregão, o Relator dos recursos, o Ministro Og Fernandes destacou que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, inciso X, veda a fixação de preços mínimos, **critérios estatísticos** ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Vejamos as razões de direito que destacam as ilegalidades trazidas no Edital ora impugnado:

- Primeiro porque tanto as plataformas de recursos e funcionalidades quanto as empresas organizadoras de leilão ferem Lei da Leiloeira (Decreto Federal nº 21.981/32) e a Instrução Normativa DREI 72/2019;
- Segundo porque ferre a Constituição da República, que fixou que a **competência exclusiva para legislar sobre profissões é da União** (art. 22. Incisos I e XVI) e;

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

- Terceiro porque os **Decretos n°s 5.573/28 e 21.981/32** admitem somente a realização de dois tipos de leilões:

a) O **Leilão comum**, privativo de Leiloeiro Público Oficial, e regido pela legislação federal pertinente, mas as condições de sua realização poderão ser estabelecidas pela Administração interessada e,

b) O **Leilão administrativo** é o instituído para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários ou nas repartições públicas em geral e aqueles decorrente de contratos de mútuos pelos bancos oficiais, observadas as normas regulamentares da Administração interessada.

- Quarto por que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado n° 614, pacificando o entendimento que:

[...] 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à regra do art. 37, XXI s CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/93. (Grifei).

- Quinto porque a Corte de Contas foi além, determinando:

“2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração dos leiloeiros se dará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.” (Grifo e Sublinhado nosso). Tal ordenamento tem base legal no art. 42 do Decreto Federal n° 21.981/32.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

E nesse ponto é importante esclarecer que **somente a União pode se utilizar da faculdade concedida pelo art. 53 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 31 da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021** (Leiloeiro Administrativo), para venda de penhores, mercadorias de origem ilícitas, bens apreendidos com tráfico de drogas, entre outras que acabaram por provocar o CNJ – Conselho Nacional de Justiça a editar do Manual de Bens Apreendidos, *in:* <https://www.conjur.com.br/dl/manual-orientacoes-procedimentos-bens.pdf>

Vale destacar que a **CEF - Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil** adotam a prática da contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais para venda de imóveis e ativos recuperados de sua carteira de crédito. Bem como as **demais instituições financeiras se utilizam dos serviços dos Leiloeiros Públicos Oficiais.** A exceção se dá com relação aos penhores da CEF.

Outra situação a merecer destaque relevante é o comando legal contido art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32 que **ISENTA AS ADMINISTRAÇÕES FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS do pagamento da Taxa de Comissão devida pelos Comitentes, ou seja, um benefício direto aos entes públicos para ter os serviços especializados de leiloeira. E, indireto à sociedade por dispor da prestação de serviços profissionais independentes, fiscalizados pela Junta Comercial, garantidos por caução pecuniária e o exercício profissional sob rígido código de conduta a custo zero.**

Alguns municípios têm incorrido em ato de improbidade administrativa por admitirem a cobrança da Taxa de Comissão pela empresa fornecedora da plataforma e funcionalidades e ou empresas organizadoras de leilões diretamente dos Arrematantes e, em muitas destas com percentuais de até 10%, quando os arts. 24 e 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, **fixam o percentual de 5%, a ser pago exclusivamente pelo Arrematante.**

No caso ora guerreado verifica-se que as Administrações Municipais vinculados ao CIGAMERIOS quer comprometer parte significativa de seu orçamento para pagar a uma empresa privada pela prestação de um serviço que o Decreto Federal nº 21.981/32 as isenta e lhes oferece serviço profissional altamente especializado, com fé pública, fiscalizado pela JUDESC e

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

com garantia de caução para cobrir eventuais prejuízos que possa vir a causar ao contratante.

IV – DO DIREITO

DECRETO FEDERAL N 21.981/32

a) REQUISITOS, QUALIFICAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 1º - A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º - Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;*
- b) ser maior de vinte e cinco anos;*
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;*
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.*

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Art. 3º - Não podem ser leiloeiros:

- a) **os que não podem ser comerciantes;**
- b) **os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;**
- c) **os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.**

b) FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS AOS COMITENTES E ARREMATANTES

Art. 4º - Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

(...)

Art. 6º - **O leiloeiro, depois de habilitado** devidamente perante as Juntas Comerciais **fica obrigado**, mediante despacho das mesmas Juntas, **a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal** que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. (Redação dada pelo Decreto no 22.427, de 1933). **A JUCESC fixou o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).**

Art. 7º - **A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

(...)

§ 2º - Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º - Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º - O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta Comercial.

Art. 9º - Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único - Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

c) SEGURANÇA AOS INTERESSADOS E ARREMATANTES

Art. 10 - Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industriais sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de indústrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente. Ficam isentos desta obrigação quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Art. 11 - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional ao seu preposto.

(...)

Art. 16 - São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) **As Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,

b) **As justiças ordinárias**, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

d) RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 19 - Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, **tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos**, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 20 - Os leiloeiros não poderão vender em leilão, em suas casas a fora delas, quaisquer efeitos senão mediante autorização por carta ou relação, em que o comitente os especifique, declarando as ordens ou instruções que julgar convenientes e fixando, se assim o entender, o mínimo dos preços pelos quais os mesmos efeitos deverão ser negociados, sob pena de multa na importância correspondente à quinta parte da fiança e, pela reincidência, na de destituição.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

e) SEGURANÇA AO PATRIMÔNIMO PÚBLICO COM AVALIAÇÕES TÉCNICAS E DE MERCADO

Art. 21. (...)

Parágrafo único - O comitente, não concordando com a avaliação feita como limite provável para venda em leilão, deverá retirar os objetos, dentro de oito dias, contados da comunicação respectiva, sob pena de serem vendidos pelo maior preço que alcançarem acima da avaliação, sem que lhe assista direito e reclamação alguma. (Redação dada pelo Decreto no 22.427, de 1933)

Art. 22 - Os leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários, competindo-lhes nesta qualidade:

a) cumprir fielmente as instruções que receberem dos comitentes;

f) TAXA DE COMISSÃO REGULADA POR LEI

Art. 24 - A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

g) GARANTIAS ADICIONAIS

Art. 29 - A falência do leiloeiro será sempre fraudulenta, como depositário de bens que lhe são entregues para a venda em leilão.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Art. 30. São nulas as fianças, bem como os endossos e avais dados pelos leiloeiros.

h) VEDAÇÕES E EXCLUSIVIDADE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 36 - É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º - **Exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;**

2º - **Constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

3º - **Encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;**

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único - Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões.

(...)

Art. 40 - O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo reembolso.

i) A ISENÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO QUANDO O COMITENTE É ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 42 - Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios ...

§ 2º - Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

j) DA ÚNICA EXCEÇÃO DA REGRA QUE DISPENSA LEILOEIRO

Art. 45. Somente para fins beneficentes, quando não haja remuneração de qualquer espécie, será permitido o pregão por estranhos à classe dos leiloeiros.

Parágrafo único. Excetua-se dessa restrição os casos de venda de mercadorias apreendidas como contrabando, ou abandonadas nas alfândegas, repartições públicas e estradas de ferro, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, e do decreto n. 5.573, de 14 de novembro de 1928.

k) DA ÉTICA DOS LEILOEIROS

Art. 67 - O leiloeiro exercerá sua profissão com ética, transparência e independência em qualquer circunstância.

Art. 68 - O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único - Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.

DECRETO Nº 5.573/1928.

Regula os leilões públicos de volumes ou objetos abandonados nas repartições públicas e estradas de ferro e dá outras providencias

*Art. 1º - É o Poder Executivo **autorizado a instituir nas repartições públicas** que o comportarem, podendo, para isso, dispô-las em grupo, quando da mesma natureza, **o serviço de leilão público de volumes ou objetos que forem julgados abandonados**, na forma da lei, sob as seguintes bases principais:*

*a) **fixação de prazos, não só para que sejam levados a leilão, de acordo com a natureza dos volumes ou objetos, como também para o arrematador os retirar**, estipuladas as condições em que terão de ser levados a novo leilão, invalidando-se, assim, o ato da arrematação;*

*b) **fixação da importância que o arrematador dará, como sinal a conta do preço principal sobre o valor do lance, cuja importância não poderá ser inferior a vinte por cento sobre o mesmo valor;***

*c) **fixação das percentagens ao classificador dos lotes, ao escrivão ou fiscal, ao presidente do leilão e ao leiloeiro, as quais não poderão exceder, respectivamente, de um a dois e meio por cento, devendo ser sempre designados para aquelas funções os empregados da repartição;***

*d) **recolhimento, ao Tesouro Nacional ou suas repartições arrecadoras de rendas, do saldo apurado de cada leilão, dentro de três dias uteis após a sua realização, depois de deduzidos dez por cento daquele saldo, quando proveniente dos leilões efetuados nas estradas de ferro em favor da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários.***

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

INSTRUÇÃO NORMATIVA – DREI 72/2019

Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

(...)

Seção VI Da escolha do leiloeiro

Art. 65. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem...;

Parágrafo único. Quando houver bens dispersos por mais de uma unidade federativa, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário, desde que o leiloeiro escolhido tenha matrícula em uma das unidades onde estão os bens.

(...)

Art. 72. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

(...)

Art. 76. O leilão poderá ser eletrônico, simultâneo (eletrônico e presencial), ou presencial, onde o contratante comitente terá liberdade de escolha visando a melhor prestação de serviço, transparência e retorno financeiro na venda dos bens.

Subseção I - Do leilão presencial

Art. 77. O leilão presencial se promove publicamente, em hora e local predefinido, na presença de todos os concorrentes em conjunto, em

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

que serão realizados pregões em viva voz, sendo colhidos os lances imediatamente e realizada a venda àquele que oferecer o maior preço.

Art. 78. Antes que dê por concluído a venda, o leiloeiro, em alta vozes e batendo com o martelo, que empunha, declara: uma, duas, três, sendo a última martelada, seguida do número três, o sinal de que a venda está realizada, declarando-se comprador o ofertante ou lançador do último e mais elevado preço.

Subseção II - Do leilão eletrônico

Art. 79. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Parágrafo único. Os leiloeiros poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria.

Art. 80. O leiloeiro deverá utilizar canais de atendimento de fácil acesso na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações.

Art. 81. A realização do leilão por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da integridade dos documentos de forma eletrônica.

Art. 82. A modalidade eletrônica de leilão será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão.

Seção XI - Da fiscalização pelas juntas comerciais

Art. 83. Cabe às Juntas Comerciais as atribuições de disciplinar e fiscalizar as atividades dos Leiloeiros Públicos, tendo, inclusive, a atribuição de processar administrativamente os

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

leiloeiros por infrações disciplinares no desenvolvimento de suas funções.

Parágrafo único. As Juntas comerciais poderão determinar fiscalização dos livros dos leiloeiros sempre que considerarem necessário.

Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

I - Manter cadastro atualizado dos leiloeiros habilitados e de seus prepostos;

II - Preparar os respectivos termos de compromisso, certificados de matrícula e carteiras de exercício profissional;

III – Fiscalizar as atividades dos leiloeiros e de seus prepostos, na forma da lei, comunicando à autoridade competente as irregularidades eventualmente verificadas;

IV - Orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações;

V - Publicar, até o último dia do mês de março de cada ano, no Diário Oficial do Estado ou no do Distrito Federal, a lista dos leiloeiros, classificada por antiguidade;

VI - Requerer, uma vez cancelada a matrícula, a devolução dos livros para autenticação dos termos de encerramento, bem como a devolução da Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido, pelo leiloeiro;

VII - Manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade...

VIII - Manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação dos leiloeiros de matrículas canceladas, ...

IX - Franquear, ao público em geral, acesso a todos os documentos e informações relativos aos leiloeiros ativos e inativos;

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

X - Anualmente as juntas comerciais verificarão se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários para o desempenho da função;

XI - Comunicar ao DREI, em até 30 (trinta) dias, da destituição de leiloeiro;

XII - Realizar o processamento, diligências e relatórios em relação os processos disciplinares contra leiloeiro; e

XII - Exigir do leiloeiro, mediante o pagamento do preço devido à Junta Comercial;

a) O registro e autenticação do livro Diário de Leilões;

b) A apresentação anual de cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia; e

c) Comunicação, por escrito, acerca dos impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico.

(...)

Art. 92. As penas serão aplicadas pela Junta Comercial:

I - Ex officio;

II - Por denúncia do prejudicado, observado, sempre, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

III - Por iniciativa da procuradoria ou órgão jurídico da Junta Comercial.

Parágrafo único. As penas cominadas aos leiloeiros e a seus prepostos serão, obrigatoriamente, publicadas por meio de edital, no órgão de divulgação dos atos decisórios da Junta Comercial.

V – DA DOUTRINA

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, “**a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Em outras palavras, violá-los implicaria em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição". (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 61). Grifei.

Alexandrino e Paulo asseveram: "***... é inconcebível a existência ou exigências ou, ainda, critérios que pretendam incidir sobre a esfera jurídica dos administrados, criando, restringindo ou extinguindo direitos, ou que onerem o patrimônio público***". (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012, pág. 199). Grifei.

À Administração não é permitido se lançar em aventuras jurídicas e, somente pode fazer o que a lei admite, sem tergiversar e, ademais, a Constituição da República estabeleceu princípios que devem nortear a conduta e a atuação dos ocupantes de cargos e funções públicas, incluindo-se os conselheiros dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Grifos e Sublinhados nosso.

Cumprir destacar como esses princípios devem ser garantidos na prática da administração e dos serviços públicos:

Legalidade – o princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento as disposições da lei. O Administrador Público precisa conhecer bem as leis, bem como isso se aplica ao Servidor da área em que atua, sobretudo, as de caráter nacional e, atentar aos seguintes princípios da Administração Pública, a saber:

Impessoalidade – a impessoalidade na Administração Pública é um princípio extraído das contribuições de um importante pensador das Ciências Sociais, chamado Max Weber, para quem a impessoalidade é uma forma, ou um modo particular de ser da burocracia pública. Dentro do aparelho do Estado, não pode existir acepção de pessoas, não pode ocorrer diferenciação de grupos (CURY,2005). A impessoalidade significa que no âmbito da Administração Pública não

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

pode ocorrer nenhum tipo de privilégios, vale dizer: tratar a todos com igualdade.

Moralidade – esse princípio adentra no resguardo dos bens públicos e no combate à corrupção financeira ou moral objetivando a inibir a prática de atos (imorais) que tenham a ver com tráfico de influência ou, malversação de dinheiro público ou, ainda e também, assédio de qualquer natureza para obtenção de vantagens ou a prática de colocar o bem público a serviço do interesse individual (CURY, 2005).

Publicidade – quando se delega uma atribuição ou responsabilidade a outro, para a realização de uma determinada função, essa delegação geralmente implica em uma assimetria de informações e, para evitá-la o mais eficaz remédio é a transparência, através da publicidade dos atos praticados, vale dizer: não pode existir segredo na Administração Pública, a não ser em relação às informações que coloquem em risco à segurança do Estado e da sociedade.

Eficiência, também conhecido o dever da boa administração - é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2002).

Destarte, as leis estaduais e municipais que pretendem consignar a possibilidade de ter o procedimento (leiloeiro administrativo) são inconstitucionais, visto que, com todas as vênias, a previsão do suposto poder de nomear servidor estadual ou municipal extravasa a simples fixação da norma administrativa, pois, invade a competência exclusiva da União para legislar sobre condições do exercício profissional (Incisos I e XVI, art. 22 da CF):

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,

marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

XVI - Organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (Grifo e sublinhado nosso).

Com base no texto constitucional trazidos nos artigos 22, XVI, e 37, I - claros e precisos - resta que a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas é privativa da União, razão pela qual deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou esse entendimento, que as Administrações Municipais e por consequência os consórcios com esse certame insiste em utilizar para driblar a Lei da Leiloeira e o arcabouço constitucional que a cerca e garante, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 8.107, de 27 de outubro de 1992, e *Decretos no 37.420 e no 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.* 1. A Lei estadual no 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.* (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014) Destaquei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. A Lei gaúcha no 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. 2. **Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.** 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5412, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021). Destaquei.

Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema, assevera:

"tem-se uma reserva legal ou restrição legal qualificada quando a Constituição não se limita a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito seja prevista em lei, estabelecendo também, as condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados." (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 309). Grifei.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Portanto, a questão deve e há de ser vista sob duas premissas:

O legislador pode criar restrições à atividade privada do leiloeiro público oficial; mas deve se ater ao limite do âmbito temático “qualificações profissionais”.

Segundo a jurisprudência constitucional, “*qualificações profissionais*” são qualificações de capacidade técnica. Nada mais que isso, conforme decidiu e sustenta o Ministro Eros Grau que:

“há paralelismo entre ‘qualificações profissionais’ e ‘condições de capacidade’; note-se bem que a própria Constituição de 1988 atribui à União competência para legislar sobre ‘organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões’ (...). Grifos e sublinhados nosso.

Comentando o § 14 do artigo 141 da Constituição de 1.946, CARLOS MAXIMILIANO observa inicialmente que em face do § 14 ***‘não se admitem limitações senão em caráter amplo, sem distinguir entre indivíduos nem entre as classes; ressalve-se, apenas, o interesse coletivo, isto é, a segurança individual, a ordem, a moral e a higiene. Daí se não deduz a dispensa de provas de habilitação para o exercício de certas profissões como a de médico, cirurgião, farmacêutico, dentista, condutor de veículos urbanos, piloto. Trata-se, nesse caso, da saúde e da vida dos cidadãos, pelos quais deve o Estado velar paternalmente’.***

E diz ainda ele, mais adiante:

‘Quanto às profissões liberais só é lícita à exigência da prova de capacidade. Qualquer outra restrição ou regulamentação seria incompatível com a liberdade assegurada pelo estatuto supremo’. Grifei

Na Representação de Inconstitucionalidade no 930/DF, ainda sob o regime constitucional anterior, o Ministro Rodrigues Alckmin decidiu no mesmo sentido. Segundo ele a Constituição assegura ***“a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final (‘observadas as condições de***

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões".

A respeito do tema, no julgamento do RE no 603.583/RS, o ex-Ministro Marco Aurélio Mello concluiu que as exigências de qualificação profissional são a "salvaguarda de que as profissões que representam serão limitadas, serão exercidas somente por aqueles indivíduos conhecedores da técnica."

No mesmo sentido, a ex-Ministra Ellen Gracie decidiu, no RE no 414.426/SC, que "o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados."

O Ministro Thompson Flores, no julgamento do RE no 70.563/SP, conduziu o STF a decidir que "a liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade".

É precisamente este, portanto, o limite da discricionariedade do legislador ou, do empregador ou, mesmo, da Administração Pública para tratar

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

do exercício de qualquer trabalho ou profissão. **Qualquer forma de restrição a esse direito diferente daquilo que foi autorizado pelo constituinte receberá a pecha da inconstitucionalidade.**

E, em matéria de direitos fundamentais, não há espaço para discricionariedade do legislador de forma diferente daquela autorizada pelo constituinte, sob pena de transformar os direitos fundamentais em meros “direitos na medida da lei”, ao sabor de maiorias legislativas ocasionais ou interpretações textuais literais fugindo do contexto constitucional que se encontram.

Entende-se que o **artigo 5º, XIII, da Constituição, deve ser interpretado de forma sistemática com outros artigos, princípios e fundamentos da própria Constituição**, dentre aqueles enumerados nos arts. 1º, 3º e 170, ou seja: **a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a busca do pleno emprego, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização.**

A afirmação dos direitos fundamentais significa que o indivíduo não é mais súdito ou escravo, não pode ser, arbitrariamente, privado de seus direitos, seja pelo Estado ou por particulares. Diante da sua evolução, esses direitos foram alçados ao patamar de norma constitucional, constatando-se, assim, o resultado de clara influência da desconfiança para com a atividade do legislador.

A lei deve ser interpretada segundo o Critério de Repartição, visto que o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**. O Distrito Federal, conforme art. 32, §1º da Constituição Federal de 88, acumula matérias de interesse regional e local.

Citados regramentos são constitucionais e, **por essa razão, o artigo 53 da Lei Federal nº 8.666/93 se encontra delimitado e reservado à competência da União** e, mesmo assim, esta somente poderá lançar mão do Leiloeiro Administrativo para venda de mercadorias apreendidas, resultantes de

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

contrabando, abandonadas nas alfândegas, armazéns ferroviários e repartições públicas em geral, bens apreendidos de traficantes, entre poucos outros, como bens objetos de penhor.

Nesse sentido nos socorremos da lição de Marçal Justen Filho, que assevera:

“A Lei no 8.666/93 cometeu um erro evidente, ao introduzir a referência à venda de produtos penhorados. O bem penhorado é aquele apreendido em processo de execução, por ato do Estado-Jurisdição, para garantia da satisfação do direito do credor munido de título executivo. A Administração não pode alienar bens “penhorados”, atividade privativa do Poder Judiciário, que se desenvolve mediante regras próprias. Possivelmente, a Lei pretendia indicar os bens “empenhados” (ou seja, objeto de contrato de penhor). Algumas entidades financeiras da Administração Federal indireta realizam contratos de mútuo, garantidos por penhor. Vencido o contrato e não liquidada a dívida, promove-se o leilão do bem empenhado, o qual seguirá as regras básicas da Lei nº 8.666/93”. (Filho, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7. ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 208). Grifos e sublinhados nosso.

Carlos Pinto Coelho Motta, citando Diógenes Gasparini, ensina que o leilão pode ser realizado por:

a) leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal pertinente e condições fixadas pela Administração Pública licitante, caso em que o certame será comum;

b) por agente da entidade interessada, hipótese em que o leilão será administrativo. (Motta, Carlos Pinto Coelho. In Eficácia nas Licitações e Contratos: Estudos e Comentários sobre as Leis nos 8.666/93 e 8.987/95, a Nova Modalidade do Pregão e o Pregão Eletrônico; Impactos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Legislação, Doutrina e Jurisprudência, 9. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 426 e 427.) Grifei.

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini ensina:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

*Com base no Estatuto Federal Licitatório o leilão pode ser: comum, isto é, o realizado por leiloeiro oficial, sob a égide da legislação federal (Decs. N. 21.981/32, 22.427/33 e 2.089/63 e Dec. Lei Federal 37/66) e condições estabelecidas pela Administração Pública licitante, e administrativo, realizado por agente da entidade interessada. Com base nessa orientação, as leis estaduais e municipais acabaram por consignar a possibilidade de se ter um ou outro desses procedimentos e o fizeram, a nosso ver, **inconstitucionalmente**. Com efeito, a previsão de que pode haver um leilão administrativo, conduzido por um servidor dessas pessoas políticas, vai muito além da simples fixação de norma administrativa de licitação e invade a competência da União para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF). É claro que, para a União, que a prevê no art. 53 do Estatuto Federal Licitatório, a objeção não tem cabida. A regra é constitucional, vez que, como se asseverou, cabe-lhe legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, o Estatuto, nesse particular, acabou por modificar a legislação existente sobre leilões. De sorte que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal somente podem realizar leilões comuns. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 562). Grifos e Sublinhados nosso.*

Por imperioso ao pleno entendimento do tema, Carlos Pinto Coelho Motta noticia a existência da decisão no 606/92, publicada no DOU de 4.1.1993, p. 12, do Tribunal de Contas da União, a qual cristaliza o entendimento de que a escolha de leiloeiro oficial pela Administração Pública direta ou indireta, seja por intermédio de licitação.

Note-se que o conteúdo dessa decisão é relativo ao critério de escolha do leiloeiro oficial, para a realização de leilão comum. O ilustrado doutrinador se manifesta favoravelmente à referida orientação do TCU. (Motta, Carlos Pinto Coelho. Ob. cit., p. 427).

Em outra decisão no mesmo sentido emanada pelo TCU, cujo trecho se traz à colação:

10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, exclusiva de pessoa física.” (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO No 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). Grifei.

Há que se consignar também que **bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita**, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, **mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão porque são alienados**, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei no 8.666/93, **não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado.**

Outro aspecto a se destacar e que está a chamar exame percuriente é o disposto no § 1º do art. 40, da Lei nº 8.666/93, que determina à autoridade competente a assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não as tenha redigido.

VI - DA LEGITIMIDADE E INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME

Do exame dos termos do Edital ora guerreado verifica-se que viola os preceitos da moralidade e as prerrogativas legais da leiloaria pública, o que autoriza a intervenção do ora Impugnante e legitima sua participação no certame, eis que se viu impedido face à permissão da participação somente às pessoas jurídicas, muito embora seja Leiloeiro Público regularmente inscrito, capacitado para realizar leilões comuns e, único habilitado por lei.

Desde o século XIX a atividade de leiloeiro é privativa daqueles habilitados pelo Estado brasileiro. No ano de 2015 o legislador federal alterou o art. 19 lei da leiloaria, reiterando e ratificando a exclusividade da profissão de leiloeiro.

Dessarte, o ora Impugnante na qualidade de Leiloeiro Público Oficial, tem todo direito de lutar pela preservação das prerrogativas de sua profissão e atacar os atos violadores da competência exclusiva atribuída legalmente aos leiloeiros e, não de outra sorte ou intensidade agiria qualquer outro profissional, ou mesmo qualquer servidor público, seja da magistratura,

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

seja do ministério público, pois, têm legitimidade para defender suas prerrogativas e atacar os atos que as violem.

No caso, a legitimidade do Impugnante está focada no interesse pessoal em prestar o respectivo serviço, bem como o de todos os leiloeiros regularmente matriculados na JUCESC, vez a contratação é irregular e ilegal. E, por estas razões, jamais esse mister poderia ser atribuído à uma empresa.

TUDO EM DEFESA DAS PERROGATIVAS LEGAIS DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL.

Cumprе ressaltar que o certame licitatório somente objetiva o fornecimento de recursos de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web para venda de bens de propriedade da municipalidade e, **ao arripio da lei, quer remunerar a prestação de um serviço da competência exclusiva dos Leiloeiros Públicos Oficiais, os quais está ISENTA.**

Senhores PREFEITOS, com todas as vênias, REPETE-SE a contratação de Leiloeiro, por força do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, isenta o Município do pagamento da Taxa de Comissão devida pelo Comitente – **portanto, custo zero ao erário público** e, além disso, **vossa administração despreza todas as garantias estabelecidas e fixadas na lei da leiloeira** e, resolve contratar uma empresa para realizar as mesmas tarefas de prerrogativa exclusiva dos leiloeiros, **coloca um servidor remunerado pelo erário público para se ativar em função estranha e certamente desconhecida por este, como testa de ferro para o desenvolvimento de uma atividade ilícita e ilegal aos olhos da lei** e, especialmente conforme minuta do contrato dispensa a caução, garantia ou, multas por eventual descumprimento ou falha na prestação dos serviços.

VII - DA NULIDADE E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A anulação de ato administrativo, como se sabe, pressupõe a existência de ilegalidade, sendo, portanto, um dever o reconhecimento, pela própria Administração, do vício do ato emanado, com a sua invalidação e de seus eventuais efeitos.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Ressalte-se que, como se trata de juízo de legalidade, pode ser exercido tanto pela Administração de ofício ou, mediante provocação dos interessados, quanto pelo Poder Judiciário depois de provocado. E, tendo em vista que a ilegalidade atinge o ato administrativo desde sua origem, a anulação produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativos à data de sua emissão.

E, quanto a essa distinção teórica, que no final resultará em fundamental repercussão prática no campo do procedimento em desate, o professor Marçal Justen Filho nos dá importante contribuição para o esclarecimento:

Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta perante um modelo normativo.

O ato concreto não corresponde ao figurino legal, o que acarreta uma consequência, usualmente caracterizada como uma 'sanção'. Podem-se distinguir os vícios conforme a gravidade da 'sanção'.

Existem três modalidades de 'sanções' para vícios de atos ocorridos no curso da licitação.

*Em uma ordem crescente de gravidade da sanção, **pode-se aludir primeiramente à mera irregularidade.** Verifica-se quando a ofensa ao dispositivo normativo seja inapta a acarretar lesão a interesse público ou particular. Assim, por exemplo, a ausência do número de ordem do edital no seu preâmbulo configura irregularidade. A simples irregularidade não produz reflexos sobre a validade da licitação. **Em segunda ordem de cogitação, encontra-se a anulabilidade. Esse vício ocorrerá quando houver ofensa à regra de tutela do interesse privado dos participantes na licitação.***

Enquanto tal, o vício apenas será pronunciável mediante provocação do interessado (titular do interesse ofendido). No seu silêncio ou omissão, a pronúncia do vício se inviabiliza, sendo acobertada por uma espécie de preclusão administrativa.

*Em terceiro plano, **há a nulidade propriamente dita.** Caracteriza-se na ofensa à regra que tutele o interesse público. Nessa ótica, **o vício deverá ser pronunciado de ofício pela Administração Pública.** Essa classificação distingue graus de importância entre os vícios.*

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

*Parte do fundamento de que as exigências normativas podem ser distinguidas conforme o tipo de interesse tutelado normativamente, que se constituiu em objeto da ofensa. **A definição do interesse tutelado depende do cotejo da norma especificamente examinada com os princípios norteadores da atividade e da licitação.** Deve-se examinar se a norma orienta-se à consecução do interesse público ou retrata tutela de interesse privado dos licitantes (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 440) Grifos e Sublinhados nossos.*

Ainda sobre o tema ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a licitação tem que ser definida como **“procedimento administrativo”, isto é, como uma “série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração. A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”** (in, Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 299). Grifei.

A jurisprudência caminha mansa, pacífica sempre ratificando os termos da lei da leiloaria e impondo luz à inteligência do art. 53 da Lei de Licitações, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO E INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2008. OBJETO APARENTEMENTE ILEGAL. CONTRATAÇÃO QUE PARECE NÃO VISAR APENAS O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA – PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB–, MAS OBTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE LEILOEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º, III DA LEI Nº 12.016/2009. APARENTES IRREGULARIDADES QUE SUSTENTAM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. PERIGO DE DANO PRESENTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5a C. Cível - 0041673-25.2018.8.16.0000 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 16.04.2019). Grifei.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.140/2017. ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4a C. Cível - 0002218- 58.2019.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 20.04.2020) (TJ-PR - REEX: 00022185820198160181 PR 0002218-58.2019.8.16.0181 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2020) Grifei.

Cumpre, destacar do voto da Relatoria do Des. CARLOS MANSUR ARIDA do TJ/PR, no (AI: 00416732520188160000 PR 0041673-25.2018.8.16.0000, publicado em 17/04/2019, donde se extrai:

(...) Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar o sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem (remuneração típica de leiloeiros). E, ainda, designar (e remunerar) mais um servidor público para supostamente operar o sistema de leilão.

Logo, ao que consta por ora dos autos, a forma de remuneração prevista no edital do certame corrobora a alegação do impetrante de que está havendo, por vias escusas, a contratação de empresa de leiloaria, e não de empresa meramente fornecedora de plataforma digital.

Ademais, não se pode deixar de notar que tal escolha pelo ente municipal não parece atender ao princípio da eficiência, eis que, ao invés de contratar apenas um leiloeiro, que com a sua comissão irá arcar com os custos da plataforma digital que diretamente contratar, o Município pretende tanto remunerar a empresa de

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

“plataforma digital”, quanto o servidor público que, ao menos em tese, deverá operar o sistema.

Assim, tendo em vista que o art. 53 da Lei no 8.666/93 dispõe que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma, as alegações do agravante afiguram-se a princípio verossímeis, no sentido de que a legislação pertinente leilão de bens do Município parece estar sendo cometido a empresa de leiloaria não oficial, o que indica que o próprio certame pode estar viciado.

Vale ressaltar, além das disposições taxativas contidas no Prejulgado no 614, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no mesmo sentido apreciou o Processo no: LCC-13/00656929 – Relatório de Reinstrução DLC - 651/2014, envolvendo a Prefeitura Municipal de Bom Jesus e o Prefeito Vilmar Sabino da Silva, face ao Leilão Público no 01/2013, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis, donde se extrai:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2o, II, da Lei Complementar no 202, de 15 de dezembro de 2000, o Leilão Público n° 1/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, para alienação de veículos e equipamentos inservíveis e o Contrato no 61/2013 celebrado entre o Município e a empresa Maisativo Intermediação de ativos Ltda. (SUPERBIRD), para assessoria na estruturação de leilões públicos, visando a alienação de ativos em virtude da irregularidade descrita no item a seguir:

3.1.1. Pagamento à empresa MaisAtivo Intermediação de Ativos Ltda. (SUPERBID) do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o preço da arrematação (valor do lance ofertado), incompatível com a finalidade da modalidade leilão, no qual se busca obter o maior preço possível na venda do bem, prejudicando a

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

obtenção de proposta mais vantajosa pela Administração, em afronta ao art. 3º da Lei no 8.666/93 e inexistência do preço total a ser pago à Superbird, infringindo o art. 55, inc. III da Lei no 8.666/93.

3.2. Aplicar multa ao Sr. Vilmar Sabino da Silva, Prefeito Municipal de Bom Jesus, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução no TC06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.3. Dar ciência do Relatório e da Decisão, à Prefeitura Municipal de Bom Jesus e à empresa Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 07 de outubro de 2014. GUSTAVO ALBUQUERQUE DORNELLES Auditor Fiscal de Controle Externo 17 Processo: LCC-13/00656929 - Relatório: DLC - 651/2014 - Reinstrução Plenária. De acordo: ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO Chefe da Divisão DENISE REGINA STRUECKER Coordenadora Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Diretora. Grifos e Sublinhados nosso.

O legislador federal, no âmbito do que permite a Constituição, condicionou de forma legítima o exercício da profissão e a disciplina em mais de uma norma, examinemos:

Art. 5º (...)

XID - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUDESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.***

Art. 170 (...)

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Grifos e Sublinhados nosso.

Desta forma, a atividade de leiloaria exercida por profissionais leiloeiros foi elevada pela legislação federal ao patamar de ofício público.

Ademais, a atividade de leiloaria apesar de ser exercida privadamente por particulares, não está adstrita ao campo irrestrito da livre iniciativa por pessoas jurídicas, pois se trata de relevante ofício público que se exerce de acordo com as condições estritas previstas em lei exclusivamente por pessoas naturais.

Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera que agentes delegados de função ou de ofício público são também uma espécie de agente público que, apesar de permanecerem alheios ao aparelho estatal e não funcionarem como órgãos da Administração, "**exprimem manifestação estatal, munidos de uma qualidade que só podem possuir porque o Estado lhes emprestou sua força jurídica e os habilitou a assim agirem - fé pública.**" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 253). Grifei.

Vale dizer: por expressa previsão legal e pela relevância da função de interesse público, a atividade de leiloaria enquanto ofício público só pode ser desempenhada por particulares pessoas naturais na condição de delegatários formalmente nomeados pelo Estado.

Ademais, as empresas fornecedoras de plataformas e recursos tecnológicos em seus respectivos sítios eletrônicos, na seção com informações sobre estas não consta a informação de que o público-alvo dessas empresas

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

são os leiloeiros, ao contrário e, ilegalmente, oferecem o próprio serviço de leilão diretamente aos interessados em dispor de seus bens, *in casu*, os Municípios.

Não se trata de demonizar o lucro. É legítimo que empresas o busquem. **No entanto, a *ralio legis* da regulação da função de leiloeiro opõe-se a esse intuito, justamente porque se trata de um ofício público, cujo objetivo é a prestação de uma atividade que como finalidade última não é o lucro.** O objetivo do legislador ao regular os contornos da profissão de leiloeiro foi limitar a mercantilização de tão relevante atividade e evitar uma série de inconvenientes, como fraudes, danos, estelionatos, vendas sigilosas e não isonômicas, cartel, acerto de preços, etc.

Não por outra sorte, os contratos de mandato e comissão estão previstos, respectivamente, nos arts. 653 e 693 do Código Civil. Segundo os dispositivos, os polos ativo e passivo dos contratos de mandato ou comissão serão compostos por aquele que confere poderes para praticar atos, administrar interesses, adquirir ou vender bens, **e por aquele que recebeu tal incumbência, evidentemente o Leiloeiro Público Oficial.**

No entanto, como visto no Edital ora guerreado, a referida relação contratual (mandante e mandatário ou comitente e comissário) e, diga-se, ao arrepio da lei, **é estabelecida entre os interessados em dispor de seus bens e determinada empresa ou órgão público para os vender, de forma dissimulada e ilegal** através do leiloeiro administrativo que na maioria dos casos não conhece a lei da leiloaria que por ele deve ser aplicada e respeitada. Afinal, se a conhecesse não aceitaria o encargo.

Por imperioso, vale ressaltar que este tipo de procedimento foge do controle do estado e da fiscalização das juntas comerciais, fato que não dá segurança jurídica nem a administração pública, nem aos arrematantes.

Nessa relação, o leiloeiro administrativo termina por ser um acidente, quase um intruso que só está e é admitido para “**legitimar com sérias ressalvas**” o negócio que, ao fim e ao cabo, não passa de uma atividade empresarial e mercantil disfarçada.

Ocorre que, de acordo com a legislação que dispõe sobre o regime jurídico da atividade de leiloaria e sua finalidade, a referida relação contratual deve ser sempre estabelecida necessariamente entre aquele vai

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

dispor de seus bens e o próprio leiloeiro pessoa física habilitada na Junta Comercial.

A finalidade, como já visto, é evitar que atividade de tamanho interesse público seja desempenhada em regime de livre iniciativa em condições de mercado alheias ao controle estatal e, pior acobertadas ilegalmente por Administrações Públicas.

Por derradeiro, vamos cotejar as distorções apresentadas no Edital guerreado e sob o manto da ilegalidade, se encontram os seguintes fatos:

- a) O Município ou o Consórcio contrata os serviços de plataforma eletrônica o que caracteriza uma prestação de serviços de interesse da administração, portanto, de sua responsabilidade o encargo de pagar **(QUANDO A LEI DA LEILOARIA A ISENTA DO PAGAMENTO, será caso típico de malversação do erário público);**
- b) Nomeia servidores para atuarem como leiloeiro administrativo, membros da Comissão de licitação e membros da Comissão de Fiscalização, **a qual não dispõe ou tem ferramentas contratuais para coibir e punir, tanto a inexecução total e parcial do contrato que “fiscaliza” e, todos a soldo do erário público, fato que caracteriza malversação ou desperdício do dinheiro público;**
- c) Eventualmente na execução do contrato na fase do Leilão propriamente dita pode vir a prever e ou permitir a cobrança de taxa de comissão dos arrematantes de supostos serviços prestados à administração pública, quando a lei diz expressamente que quem presta serviços ao arrematante é o Leiloeiro e apenas ele pode cobrar dos arrematantes, **até porque o leiloeiro administrativo está a soldo do erário público e por vedação legal não pode cobrar seu “serviço” do particular, assim como é ilegal o prestador de serviço contratado pelo Município cobrá-los diretamente de quem sequer os contratou.**

E, neste ponto, há uma pergunta que não quer calar e merece resposta, inclusive do judiciário, a saber:

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Em sendo enganosa, como comprovado até aqui está, que o Município estaria apenas e tão somente contratando uma plataforma eletrônica para viabilização do leilão pergunta-se:

Qual base legal se fundará eventualmente a administração pública para autorizar, permitir e, ao mesmo tempo exigir a cobrança diretamente dos eventuais arrematantes?

Ademais, por força do art. 175 da Constituição Federal estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos, que podem se dar pelo regime de concessão ou permissão. À lei caberá, também, regular o sistema tarifário.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/1995, regulando o princípio Constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do serviço público e quais os que podem ser objeto de concessão, vejamos:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Grifo e sublinhado nosso.

E, de outro bordo, permite-se ressaltar que os serviços prestados pelo leiloeiro aos arrematantes não são da responsabilidade dos administrados de modo geral e o custeio dos encargos decorrentes da atividade da leiloaria estão contemplados e embutidos dentro da Taxa de Comissão de 5% (cinco por cento) devida ao Leiloeiro e suportadas pelos respectivos arrematantes dos bens ou lotes.

Ademais, a taxa de comissão do leiloeiro, abarca todas as despesas suportadas pelos leiloeiros, tais como:

- Estruturação e equipamentos nos espaços para acomodar os interessados no leilão presencial;
- Deslocamentos do leiloeiro de sua base até o município contratante;
- Acompanhamento das visitas públicas;
- Elaboração e apresentação de avaliações técnicas dos bens e ou lotes;

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

- Reportagens fotográficas dos bens e ou lotes;
- Descritivos de cada um dos bens e ou lotes;
- Elaboração do edital;
- Publicização e impulsionamentos nas várias mídias sociais;
- Anúncios em jornais, panfletos e demais da espécie;
- Documentação legal e fiscal de cada arrematação;
- Registro do leilão na Junta Comercial;
- Aquisição e custeio de sistema e plataforma digital e eletrônica na rede mundial de computadores, custeio de provedores, sistema de proteção de dados, sejam estas próprias ou contratadas;
- Responsabilidade técnica perante os arrematantes, juntas comerciais e, inclusive o poder judiciário.

Enfim, no caso concreto em desate, são condutas que devem ser adotadas e suportadas pela Administração Pública quando decide, ainda que de forma ilegal, realizar leilões administrativos, devendo arcar com todos os custos inerentes aos certames dessa natureza, sejam eles com a utilização de servidores, material e recursos de toda ordem inerentes aos leilões públicos, inclusive e especialmente, de plataformas de divulgação eletrônica que contrata.

Agrava o caso ora guerreado a falta de disposições contratuais que acabam por eximir a empresa a ser contratada de todas as responsabilidades e demais encargos inerentes aos leilões públicos.

Assim, cumpre ressaltar as mesmas condutas devem ser adotadas e efetivadas pela administração pública, ou seja, se resolve contratar uma plataforma de divulgação eletrônica por esta deve ser integralmente suportado, **o que onera os já combalidos cofres municipais.**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Ademais, a prática ora adotada fere o disposto no art. 7º da Lei 8.987/1995, em inciso I:

Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

Senhores Prefeitos, no caso em desate, o cidadão interessado e o eventual arrematante estão participando de um leilão público conduzido – ainda, repita-se, ilegalmente -, por servidor na qualidade de leiloeiro administrativo, o qual a lei veda qualquer eventual tipo de cobrança, além do salário que este já recebe do erário público.

Cumprе ressaltar que o Ministério Público Estadual na qualidade de fiscal do cumprimento da lei, tem sido rigoroso no exame dos casos em que municípios catarinenses tem adotado essa nefasta prática especialmente da cobrança de percentuais acima de 5% (cinco por cento), o que é absoluta e plenamente ilegal, seja pelo indevido exercício da leiloaria, seja pela exorbitância da taxa de comissão ou, prestação de serviços que presta ou prestou à administração e, não ao arrematante que pelo Decreto Federal no 21.981/32, está obrigado a pagar a Taxa de Comissão do Leiloeiro Público Oficial de 5% (cinco por cento).

Face a flagrante violação do exercício profissional do Leiloeiros Públicos Oficiais dispostas no Decreto Federal nº 21.981/32 e suas alterações, seja, também, seja pela violação dos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência (art. 37), da proteção do bem de todos (art. 3º, IV) e da eventual não observância dos requisitos para a cobrança da taxa de serviços públicos (art. 145, II), **resta que os atos ora combatidos se apresentam nulos e ilegais.**

Por dever de lealdade e transparência, honrando a fé pública que foi conferida por lei, informo a Vossas Senhoria o encaminhamento de cópias da presente impugnação ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e à Seccional da OAB/SC para que apure a conduta das Assessorias e Procuradorias Jurídicas que participaram direta ou indiretamente da elaboração, de pareceres ou qualquer outro tipo de participação que culminaram com as ilegalidades contidas no presente edital,

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

leis e ou contratos que com clareza solar apresentam fortes indícios de improbidade administrativa.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL porque tempestiva, pois que apresentado dentro do prazo legal;
- b) No julgamento seja a presente impugnação TOTALMENTE PROCEDENTE, acolhendo o presente pedido de REVOGAÇÃO TOTAL do Edital do Processo Administrativo de Licitação nº **031/2022** – Concorrência Eletrônica nº 01/2022.

Tudo por medida de imperiosa JUSTIÇA!!!

Termos em que,
P.E. deferimento.
Joinville, 16 de dezembro de 2022.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.099.967/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2016	
NOME EMPRESARIAL BOLSA NACIONAL DE COMPRAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BNC		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R VINTE E CINCO DE AGOSTO	NÚMERO 518	COMPLEMENTO SALA 08	
CEP 83.323-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PINHAIS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@BNC.ORG.BR		TELEFONE (41) 3557-2301	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/12/2022** às **14:55:40** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.099.967/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	BOLSA NACIONAL DE COMPRAS
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE
Qualificação:	16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:	RODOLFO FIGUEIREDO
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/12/2022 às 14:57 (data e hora de Brasília).

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.452.769/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/10/2016
NOME EMPRESARIAL BOLSA BRASILEIRA DE LICITACOES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BBL	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 43	COMPLEMENTO CONJ 16
CEP 83.323-270	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PINHAIS
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO.BBL1@GMAIL.COM	TELEFONE (41) 3097-4600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/12/2022** às **15:02:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.452.769/0001-34
NOME EMPRESARIAL:	BOLSA BRASILEIRA DE LICITACOES
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RUBIA MARA DE OLIVEIRA
Qualificação:	16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:	BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/12/2022 às 15:02 (data e hora de Brasília).

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.276.724/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2022
NOME EMPRESARIAL BOLSA DE LICITACOES & LEILOES BR.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV CAMILO DI LELLIS	NÚMERO 348	COMPLEMENTO *****
CEP 83.323-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PINHAIS
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CERTIFICADO@KONTAX.COM.BR		TELEFONE (41) 3014-5532
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/12/2022** às **15:16:43** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	47.276.724/0001-26
NOME EMPRESARIAL:	BOLSA DE LICITACOES & LEILOES BR.
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DUDSON SERAINE
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ADEMAR NITSCHKE
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/12/2022 às 15:19 (data e hora de Brasília).

Casal:

BARBARA KARINE DE GEUS SARAINÉ e DUDSON SERAINÉ

Associações privadas:

BOLSA NACIONAL DE COMPRAS
BOLSA NACIONAL DE LICITAÇÕES
BOLSA NACIONAL DE LICITAÇÕES E LEILÕES

The image shows two Instagram profiles side-by-side. The left profile is for Dudson Seraine, with 525 posts, 910 followers, and 887 following. His bio lists him as a father, professor, manager, and entrepreneur, an Atlético fan, and the partner of @barbarageus. The right profile is for Barbara Geus, with 60 posts, 441 followers, and 1,374 following. Her account is private, and a message indicates that users must follow her to see photos and videos.

Nome	Publicações	Seguidores	Seguindo
Dudson Seraine	525	910	887
Barbara Geus	60	441	1.374



XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº357
NIRE Nº DE MATRÍCULA

[Assinatura]

ASSINATURA DO PORTADOR

Julio Cesar Marcellino Jr.
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

14 / 02 / 2017 Santa Catarina
DATA DE EXPEDIÇÃO UF




Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 357/1ª VIA

Diego Wolf de Oliveira

NOME DO PORTADOR

Julio Antônio Dias de Oliveira

FILIAÇÃO

Claudete Wolf de Oliveira

Brasileira **23/09/1982**
NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

3130906/ SSP/SC **008.761.599-19**
Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR CPF

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, JOINVILLE/SC, 10/01/2022 16:45:14. Documento assinado digitalmente por: CARLA FERNANDA POFFO MUZZI: 89652606987, em 10/01/2022. Processo de desmaterialização nos termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.

Emolumentos

DESMATERIALIZAÇÃO (1) R\$ 4.44
.....
.....
SELOS (1) R\$ 3.11
.....
.....
TOTAL R\$7.55

	Poder Judiciário
	Estado de Santa Catarina
	Selo Digital de Fiscalização Normal
	GJV15225-1W7A

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Carla Fernanda Poffo Muzzi, em segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 16:50:11 GMT-03:00, CNS: 10.427-3 - 1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE PROTESTOS/SC, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade.
presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Caso as informações abaixo não confirmem com as apresentadas no ato consultado, favor dirigir-se à serventia extrajudicial que o elaborou. Caso não seja possível, encaminhar uma comunicação via S@E - Sistema de Atendimento do Extrajudicial para CGJ - Setor do Selo de Fiscalização.

Atenção: Dados para simples conferência. A prática de atos jurídicos apenas terá validade com a apresentação do documento original entregue pelo cartório que o emitiu.

Autenticação de Documentos

Serventia: 1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO

Endereço: RUA ORESTES GUIMARÃES, 538, TÉRREO	Bairro: AMÉRICA	Município/UF: Joinville/SC	Telefone(s): (47) 3433-5844
E-mail: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br, escrituras@1tabelionatojoinville.com.br	Cobrança: Normal	Emolumento (ato): R\$ 4,44	Valor: R\$ 7,55
Data e hora da finalização do ato: 10 / 01 / 2022 - 16:58 h			
Data e hora do recebimento do ato pelo TJSC: 10 / 01 / 2022 - 17:21 h			
Data em que o ato foi solicitado: 10 / 01 / 2022			
Tipo Processo Judicial:			
Nº Processo Judicial:			

Recibos

Número	Data	Valor Recebido
84133	09 / 01 / 2022	R\$ 46,50

Solicitante

Nome: DIEGO WOLF DE OLIVEIRA - Data de Nascimento: 22 / 09 / 1982	
Pessoa: Física - Estado Civil: Solteiro(a) - Profissão: Não Informado - Nacionalidade: Brasil - Sexo: Masculino	
Documentos	Doc. Tipo: Doc. Nº: 00876159919
	Doc. Tipo: CNH Doc. Nº: 01659265181 Órgão Emissor: Departamento Estadual de Trânsito Emissão: 16 / 05 / 2010
	Doc. Tipo: RG Doc. Nº: 01659265181
Endereços	Tipo: comercial
	Logradouro: não declarado Número: Bairro:
	Cidade/UF: Joinville / SC CEP:
Telefones	Tipo: residencial DDD: Número:
Emails	Tipo: pessoal Endereço:

Selo Digital

Tipo: Selo Normal
Selo Nº: GJV15225
Valor: R\$ 3,11

Informações Complementares

Retificador: Não

Descrição

CARTEIRA DE EXERCICIO PROFISSIONAL N° 357/1ª VIA - DIEGO WOLF DE OLIVEIRA.
--